



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO Nº 231/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2024

PROPONENTE VEREADOR: ELI DE GÓIS VIEIRA JÚNIOR

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Institui a medalha de honra ao mérito educacional “Professora Ivete Antunes de Oliveira” e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2024 de 09 de dezembro de 2024 de autoria do Vereador acima mencionado, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo instituir a medalha de honra ao mérito educacional “Professora Ivete Antunes de Oliveira” em reconhecimento à dedicação, ao comprometimento e à relevância dos professores que contribuíram significativamente para a educação no município de Pilar do Sul.

Ao denominar a medalha em homenagem à Professora Ivete Antunes de Oliveira, reconhece-se sua trajetória exemplar e seu impacto positivo na formação de gerações de cidadãos pilarenses, tornando-a símbolo da valorização da educação e dos profissionais que a promovem.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Decreto Legislativo em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

4. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Projeto de Decreto Legislativo versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alçada desta Procuradoria Legislativa a análise política do Projeto de Decreto Legislativo, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

4.1 – Da competência, da iniciativa e da constitucionalidade do Projeto de Resolução.

Quanto à competência e a constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo em análise, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o Art.11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

A iniciativa da presente proposição tem amparo legal no art. 31, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal e também no art. 262, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o projeto foi proposto por autoridade competente, medida em que é prerrogativa legal dos vereadores a proposição de Projetos de Decreto Legislativo para conceder qualquer honraria.

Logo, foram respeitadas a iniciativa, a competência e a constitucionalidade para a propositura do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2024, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

4.2 – Da legalidade do Projeto de Resolução.

No que se refere à **LEGALIDADE**, **esta não se encontra prejudicada**, tendo em vista que o Projeto de Decreto Legislativo em análise está em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A iniciativa da proposta do Projeto de Decreto Legislativo reconhece a importância dos professores na formação da sociedade, destacando profissionais que tenham contribuído significativamente para a educação no município de Pilar do Sul.

Igualmente, os critérios objetivos apresentados no projeto em análise são claros para a concessão da medalha, como por exemplo, o tempo mínimo de atuação (10 anos), destaque nos serviços prestados, entre outros, garantindo assim que a honraria seja destinada a pessoas com contribuições relevantes.

Posto isto, a iniciativa promove o reconhecimento público e pode inspirar outros profissionais da educação a buscarem excelência em sua atuação.

Outrossim, ao homenagear a Professora Ivete Antunes de Oliveira, figura histórica e influente no município, o projeto valoriza a identidade e a memória cultural local.

Logo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal de 1988, Leis Infraconstitucionais, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto é legal e constitucional.

5. CONCLUSÃO

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Quanto ao mérito da proposição do projeto em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação.

Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, uma vez que o mesmo faz homenagem a uma figura histórica e símbolo da valorização da educação e dos profissionais que a promovem.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 65 regimental, mediante manifestação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 65, inciso II, alínea h do Regimento Interno).

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 11 de dezembro de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.